



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.545 - PE (2015/0100192-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSE THEODOZIO NETTO
RECORRENTE : MÔNICA COIMBRA LOYO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - PE002184
ROBERTO GEAN SADE E OUTRO(S) - DF015524
IVAN PINTO DA ROCHA E OUTRO(S) - PE017949
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUCIANA LEAL PAIVA E OUTRO(S) - PE019990
SYLVIO LORETO - PE001259

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROPOSITURA APÓS JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA. VALORES NÃO RESSALVADOS. CONDUTA MALICIOSA DO EXEQUENTE. MÁ-FÉ EVIDENTE. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC/02.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, a incidência da sanção prevista no art. 940 do CC/02 depende da demonstração concreta de má-fé do exequente.
2. O mero ajuizamento de ação revisional não impede que o credor promova a execução lastreada no título extrajudicial *sub judice*. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que o exequente demandou o valor do título após o julgamento de mérito da demanda revisional, deixando de informar acerca de sua existência, bem como omitindo-se quanto ao valor incontroverso depositado judicialmente e colocado à sua disposição em virtude da prévia demanda de consignação em pagamento. À evidência da conduta maliciosa, configura-se a má-fé, impondo-se o pagamento em dobro da quantia não ressalvada.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.545 - PE (2015/0100192-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por José Theodozio Netto e Mônica Coimbra Loyo fundamentado na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado (e-STJ, fl. 354-355):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES REVISIONAL E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA JÁ PAGA, ARTIGO 940 DO CCB. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. APELAÇÕES. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS APELOS. AGRAVOS DE AMBAS AS PARTES. AFASTADA, POR MAIORIA, QUESTÃO DE ORDEM QUE DEFENDIA A REVISITAÇÃO MONOCRÁTICA DA DECISÃO TERMINATIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO INTERPOSTO POR JOSÉ THEODOZIO NETTO E OUTRO, À UNANIMIDADE, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO POR AQUELES INTENTADA E MAJORAR A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA INDEVIDAMENTE COBRADA. AFASTADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, HAJA VISTA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREJUDICADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, O AGRAVO INTENTADO PELO BANCO BRADESCO S/A QUE POSTULAVA A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Reconhecido, indiscrepantemente, que o banco Agravante tinha conhecimento da decisão simultânea nas Ações Revisional e de Consignação em Pagamento;
2. Incidência da sanção prevista no artigo 940, do CCB, em virtude da instituição bancária demandar por dívida já paga através dos depósitos judiciais, rejeitada, por maioria de votos, em razão da improcedência da ação de Consignação em Pagamento;
3. Provido, e nessa parte à unanimidade, o Agravo intentado por José Theodozio Netto e outro no sentido de majorar a verba honorária advocatícia, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida indevidamente cobrada;
4. Prejudicado, sem discrepância de votos, por ilação lógica, o Agravo interposto pelo Banco Bradesco S/A, que postulava a redução da verba honorária advocatícia fixada por ocasião da sentença de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

Os embargos de declaração opostos oportunamente foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 e 134 do CPC/1973; e 940 do CC/2002.

Em síntese, aduzem o impedimento do desembargado André Guimarães, que teria atuado em processo conexo - liquidação de honorários advocatícios em ação revisional de contrato - como juiz de primeiro grau e seu voto, nos autos desta ação de execução, tenha sido proferido em desempate e contra os interesses dos recorrentes.

Outrossim, asseveram que houve má-fé na propositura da demanda da execução efetivada após sentença de extinção sem julgamento de mérito de ação de consignação em pagamento. Nesta ação, a despeito de sua extinção, teria sido autorizado o levantamento dos valores depositados em juízo em favor do Banco recorrido antes da propositura da presente execução. No entanto, ao propor a ação de execução o Banco não ressalvou as quantias depositadas em juízo, o que configuraria sua má-fé e ensejaria a aplicação da sanção prevista no art. 940 do CC/2002.

Por fim, sustentam que o afastamento da má-fé decorreu de erro na premissa fática adotada pelo Tribunal de origem. Isso porque a extinção da ação consignatória foi interpretada como improcedente e não se tomou em consideração a autorização para levantamento das quantias depositadas, as quais eram conhecidas pelo Banco e não foram ressalvadas na presente execução. Esse erro de fato, apesar de suscitado em embargos de declaração, não teria sido apreciado pelo acórdão recorrido, incorrendo, pois, em violação do art. 535 do CPC/1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.545 - PE (2015/0100192-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a verificar, a par da alegação de nulidade do acórdão recorrido, se a existência de sentença em ação consignação em pagamento e ação revisional de contrato, a despeito da ausência de trânsito em julgado, não ressalvadas em posterior ação de execução extrajudicial, é elemento apto a configurar má-fé do exequente para fins de aplicação do art. 940 do Código Civil.

1. Alegação de nulidade do acórdão recorrido. Ofensa aos arts. 134 e 535 do CPC/1973.

Primeiramente, cumpre verificar a existência de causa objetiva de impedimento para a participação do desembargador André Guimarães no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes perante o Tribunal de origem.

Com efeito, o art. 134, III, do CPC/1973, ao reconhecer o impedimento, para julgar recurso, do juiz que conheceu da demanda em primeiro grau, o faz com o nítido intuito de assegurar exercício concreto do duplo grau de jurisdição, afastando do debate, em segundo grau, aquele que efetivamente já se pronunciou no processo. Todavia, esse impedimento não deve ser alargado, mas interpretado restritivamente, como tem sinalizado a jurisprudência remansosa desta Corte Superior.

Assim, compreende-se que o impedimento advindo da atuação prévia refere-se exclusivamente ao mesmo processo e não a debates que eventualmente envolvam o objeto da lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 134, III, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de julgamento de apelação, inexistente impedimento do magistrado que, na origem, proferira decisão no processo (juízo de admissibilidade) apenas para determinar a subida do recurso de apelação à instância revisora.

2. A 'decisão' a que se refere o art. 134, inciso III, do CPC há de ser entendida como aquela com potencial jurídico para, de algum modo, influenciar o juízo do julgador, vinculando-o, em maior ou menor grau, à tese eventualmente submetida à sua apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 782.558/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17/8/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A regra de impedimento do magistrado somente se aplica nos casos em que **o julgador tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial**, conforme dispõe o art. 134, III, do CPC, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa, mormente quando essa participação tenha sido sem voto.

2. Não se declara a nulidade de ato sem prejuízo. Aplicação do princípio do "pas de nullité sans grief".

3. A conduta imputada à servidora (uso de documento falso), em tese, violaria o princípio da moralidade administrativa e, por conseguinte, autorizaria a punição de demissão. No entanto, a imposição da sanção máxima no serviço público fundamentada em prova isolada, qual seja, uma única declaração pessoal, sem testemunhas e sem nenhuma prova documental, mostra-se desarrazoada e vicia a própria motivação do ato administrativo, sendo, portanto, passível de anulação.

4. Recurso provido para anular a demissão da recorrente e determinar a sua reintegração ao cargo público.

(RMS n. 35.299/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU TÃO-SOMENTE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Nos termos do art. 134, III, do CPC, é defeso ao juiz exercer as suas funções **em processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição**, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

II - Entretanto, in casu, a nulidade suscitada, decorrente do impedimento de desembargador que participou tão-somente do julgamento dos embargos de declaração, não lhe sendo atribuída a relatoria do processo, não impede o regular processamento da demanda, tendo em vista que a declaração de nulidade de seu voto não implica em alteração do resultado do julgamento unânime.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 743.615/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 21/8/2006, p. 269)

No caso dos autos, o desembargador apontado como impedido, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação dos próprios recorrentes, teria atuado em processo que envolvia o mesmo contrato ora executado, porém sua atuação referiu-se exclusivamente à fase de liquidação de ação de conhecimento, na qual se buscava a revisão do referido contrato. Desse modo, não tendo o magistrado atuado em primeiro grau no julgamento desta execução de título extrajudicial, a ele não se aplica a previsão contida no art. 134, III, do CPC/1973.

Ademais, sua participação em segundo grau, neste processo, referiu-se exclusivamente à composição do órgão colegiado que apreciou os embargos de declaração, para rejeitá-los sob o fundamento de não caracterização de vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, reconhecendo a nítida pretensão de rediscussão da matéria. Noutros termos, sequer houve pronunciamento do desembargador quanto ao mérito da demanda.

Nesse ponto, deve-se ainda consignar que, de fato, as questões devolvidas pelos recorrentes ao Tribunal de origem foram enfrentadas à inteireza, de modo que não configura hipótese alguma de violação do art. 535 do CPC/1973 a rejeição dos aclaratórios.

Quanto à alegação de erro de fato, verifica-se que o colegiado, no julgamento dos embargos de declaração, enfrentou o ponto, ratificando o entendimento de que não haveria má-fé do Banco recorrente, uma vez que a sentença proferida na ação revisional não havia transitado em julgado quando da propositura da presente ação executiva.

Desse modo, a par da discutível adequação da conclusão alcançada, não se vislumbra nenhuma causa de nulidade do acórdão recorrido, afastando-se, assim, as alegações de violação dos arts. 134 e 535 do CPC/1973.

2. Delineamento fático

O presente recurso especial foi tirado em exceção de pré-executividade apresentada pelos recorrentes, em razão de execução de título extrajudicial contra si proposta pelo Banco recorrido.

Desde a sentença, assentou-se que a presente exceção foi apresentada em 2005, quando já decididas, em primeiro grau, as ações propostas pelos recorrentes contra o Banco, quais sejam, ação de consignação em pagamento e revisional de contrato, ambas julgadas, conjuntamente, em 30 de julho de 2001 (e-STJ, fl. 155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro grau, assentou-se ainda que o exequente não havia levantado os valores depositados em razão da referida ação de consignação e o trânsito em julgado das demandas somente ocorreu de janeiro de 2007. Certo também que o referido trânsito em julgado foi o fundamento do acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução de título extrajudicial em 2009, muito embora afastada a caracterização de má-fé, em razão de sua ausência no momento da propositura da demanda executiva.

O acórdão recorrido, no quanto integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, acrescenta ainda que a ação de consignação em pagamento, a despeito de extinta sem resolução de mérito, "reconheceu os depósitos como incontroversos e liberados em favor do banco embargado" (e-STJ, fl. 497). Além disso, asseverou-se que "a instituição bancária, na época em que promoveu a Execução Forçada, já tinha conhecimento da perícia que revelou a inexistência de crédito em seu favor e da sentença que homologou o laudo pericial, não tendo o banco Exequente e ora Embargado mencionado, sequer, na inicial da peça executiva, a existência das demandas consignatória e revisional, muito menos que elas tinham sido julgadas" (e-STJ, fl. 500).

Por fim, o voto vencedor assim concluiu sobre a questão da caracterização da má-fé (e-STJ, fl. 506, sem grifo no original):

Pode ter havido uma impropriedade quando eu falei que a ação foi julgada improcedente, a ação consignatória. O juiz que extinguiu a ação consignatória, reconhecendo o erro de procedimento do consignante pelo fato de, na visão do juiz, entender que a ação consignatória tinha que atender aos valores que constam do contrato, na visão dele, e em seguida condenou o consignante nas verbas de sucumbência, ou seja, ele foi vencido naquela ação consignatória.

Evidentemente, a ação consignatória tem essa probabilidade nos casos de improcedência. **No caso não foi improcedência ou foi extinção sem julgamento do mérito. Mas o juiz determinou que esse valor ficasse à disposição, efetivamente, do banco consignado.**

De notar-se que esse valor não foi levantado pelo banco. **Porém, o fundamento, a substância da divergência vencedora em relação ao voto do desembargador Itabira adotada por mim e pelo desembargador Sertório, foi o de que a ação revisional não havia ainda transitado em julgado quando o banco ingressou com a ação de execução.**

Ou seja, não havia aquela certeza da não dívida. Só se teria essa certeza com o trânsito em julgado.

Esse foi o fundamento da divergência que saiu vencedora e, em consequência, a decisão terminativa do desembargador Itabira foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada para excluir a multa pela cobrança indevida, vamos assim dizer.

Esse é o contexto fático que envolve a presente demanda e que não pode ser alterado em razão do óbice do enunciado n. 7/STJ.

3. Alegação de violação do art. 940 do Código Civil.

A questão relativa à aplicação do art. 940 do Código Civil de 2002 foi recentemente enfrentada pela Segunda Seção do STJ, em recurso especial julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmando-se a tese de que é imprescindível a demonstração da má-fé do credor para fins de imputação da sanção civil legalmente prevista, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS.

1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.

1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, **sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.**

1.2. Questão remanescente. **Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes.**

.....
..

(REsp n. 1.111.270/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 16/2/2016)

A rigor, o referido precedente assentou-se na premissa de que o legislador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardando os paradigmas éticos e os deveres laterais exigidos do homem médio na vida social, especialmente a boa-fé objetiva, teria dotado o julgador de poder sancionador a ser deflagrado contra aquele que se utiliza do processo judicial para fins ilícitos, tais como demandar por quantia já paga. Esse poder, para além das sanções processuais previstas nos arts. 17 e 18 do CPC/73, impõe ainda o estabelecimento de indenização reparatória em favor do demandado, confluindo assim para a incidência prevista no referido art. 940 do Código Civil.

Nessa trilha, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, reforçada por meio do precedente julgado em recurso repetitivo, afasta da incidência do art. 940 do CC/02 aquelas demandas por quantias respaldadas nos termos do título exequendo, ainda que se trate de valores juridicamente questionáveis ou de títulos sujeitos à revisão judicial, a exemplo de débitos contratuais objeto de ações revisionais.

As circunstâncias postas nos autos da presente ação, contudo, impõem conclusão distinta por suas relevantes peculiaridades. Na hipótese, sobressai o fato de que a demanda executiva, proposta anos após o julgamento de mérito da demanda revisional, não fez nenhuma menção à sua existência. Outrossim, apesar da ausência de seu trânsito em julgado, a sentença de mérito desfavorável era notoriamente de seu conhecimento. Desse modo, é evidente o desatendimento ao paradigma ético da lealdade.

Essa conduta, por si só violadora da boa-fé objetiva, somou-se ainda à existência de pagamento realizado prévia e judicialmente pelo executado, por via da ação da consignação em pagamento. Ainda que se discuta o desfecho dado àquela demanda, é fato incontroverso que os valores depositados foram disponibilizados ao exequente, que, uma vez mais, ocultou sua existência ao Juízo da execução, omitindo-se também de abater do valor da dívida a quantia efetivamente depositada e disponibilizada para levantamento.

Muito embora a jurisprudência tenha se cristalizado no sentido de que é imprescindível a prova da má-fé, a qual, por certo, não se presume, sua demonstração corresponde, no caso em tela, ao notório reconhecimento de que o autodeclarado credor se encontrava sabidamente satisfeito, ao menos quanto à parcela do débito paga judicialmente.

Todavia, os fatos descritos e incontroversos deixam em evidência a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maliciosa, com a qual o exequente pretendeu subtrair do conhecimento do Juízo competente o conhecimento do valor real da dívida, demandando assim quantia judicialmente paga, porém não ressaltada. Essa conduta maliciosa denota má-fé que não pode ser albergada pelo Poder Judiciário e atrai, por consequência, a incidência da sanção civil prevista no art. 940 do CC/2002, no que tange à cobrança da parcela depositada em juízo e posta à disposição do exequente.

Por outro lado, não se olvida que, enquanto não transitada em julgado a ação declaratória, o contrato firmado entre as partes é exequível e a simples propositura da demanda executiva, na qual se demande os valores devidos apurados de acordo com o contrato, não pode ser reconhecida como abuso do direito de ação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA EFETUADOS EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVIÁVEL A EXTINÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação revisional não impede que o credor promova a execução do contrato relativo à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, devendo-se impor a suspensão da execução e não sua extinção.

Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no REsp n. 764.370/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/12/2010)

Desse modo, em relação à parcela dos valores cobrados em consonância com o contrato e até então não tidos como quitado, em virtude da ausência do trânsito em julgado da ação revisional, não se pode imputar conduta abusiva e a referida sanção civil.

Diante desse fundamentos, reconhecendo-se que os fatos descritos pelas instâncias ordinárias e incontroversos deixam em evidência a conduta maliciosa, com a qual o exequente pretendeu subtrair do conhecimento do Juízo competente o conhecimento do valor real da dívida, demandando assim quantia judicialmente paga, porém não ressaltada, aplica-se a sanção civil prevista no art. 940 do CC/02. Enfatiza-se que esta pena somente deve incidir sobre o valor da parcela paga em razão dos depósitos judiciais da ação de consignação em pagamento, e não sobre o valor integral da ação de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o pagamento em dobro dos valores equivalentes aos judicialmente depositados na ação de consignação em pagamento.

Diante do resultado do presente julgamento, mantenho a condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução e acrescido do valor da presente condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100192-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.529.545 / PE**

Números Origem: 00120050279344 00279340920058170001 2083190 208319000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE THEODOZIO NETTO
RECORRENTE	: MÔNICA COIMBRA LOYO
ADVOGADOS	: JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - PE002184 ROBERTO GEAN SADE E OUTRO(S) - DF015524 IVAN PINTO DA ROCHA E OUTRO(S) - PE017949
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LUCIANA LEAL PAIVA E OUTRO(S) - PE019990 SYLVIO LORETO - PE001259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.